

**Dispositivo**

Os artigos 65.º, 90.º, n.º 1, 168.º, alínea a), 185.º, n.º 1, e 193.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que exigem que a dedução do imposto sobre o valor acrescentado efetuada pelo destinatário de uma fatura emitida para efeitos de um pagamento por conta da entrega de bens seja regularizada quando, em circunstâncias como as do processo principal, essa entrega acaba por não ser efetuada, mas não obstante o fornecedor continua a ser devedor desse imposto e não devolveu o pagamento por conta.

(<sup>1</sup>) JO C 129, de 4.5.2013.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de março de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Landgericht Köln — Alemanha) — Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV/ILME GmbH**

(Processo C-132/13) (<sup>1</sup>)

**«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Diretiva 2006/95/CE — Conceito de «material elétrico» — Marcação CE de conformidade — Caixas para conetores elétricos multipolares»**

(2014/C 135/16)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Köln

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV

*Demandada:* ILME GmbH

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Landgericht Köln — Interpretação dos artigos 1.º, 8.º e 10.º, bem como dos anexos II a IV da Diretiva 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 374, p. 10) — Conceito de «material elétrico» — Proibição de apor a marcação «CE» de conformidade nas caixas para conetores elétricos multipolares vendidos como peças separadas

**Dispositivo**

O artigo 1.º da Diretiva 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, deve ser interpretado no sentido de que as caixas de conetores multipolares de uso industrial, como as que estão em causa no processo principal, são abrangidas pelo conceito de «material elétrico», na aceção desta disposição, e devem, por conseguinte, ter apostas a marcação CE na medida em que a sua incorporação correta e conforme com a sua finalidade não pode em caso nenhum alterar a sua conformidade com as exigências em matéria de segurança à luz das quais foram controladas.

(<sup>1</sup>) JO C 164, de 8.6.2013.